



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000564/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.774 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente KERGINALDO MAGALHAES DE BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 30 de novembro de 2006, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 102,50 e R\$ 9.560,00, a título de IRPF e IRPF suplementar, ano-calendário 2001, exercício 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica das empresas Gutierrez & Gomes Cabeleireiros Ltda. e Marcelo Gutierrez Piolla nos valor de R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente.

Consta também como motivo da autuação a glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte informado na DIRPF do ora Recorrente, alterando o valor declarado de R\$ 6.990,00 para R\$ 180,00, por ter considerado a Autoridade Fiscal que estavam devidamente comprovados apenas o imposto retido por Gutierrez & Gomes Cabeleireiros e Marcelo Gutierrez Piolla, nos valores de R\$ 120,00 e R\$ 60,00, respectivamente,

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o Impugnante e sua esposa, Sra. Marília Coimbra Bastos, possuem renda decorrente de aluguéis de imóveis comum ao casal, declarando em DIRPF, cada um, a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal;
- as fontes pagadoras muitas vezes deixam de repassar ao erário os valores retidos ocasionando "omissão de receita" do contribuinte, não tendo havido omissão de receita na declaração de rendimentos do contribuinte;
- houve cerceamento de defesa, pois embora tenha comparecido à DRF-Recife quando intimado no prazo consignado, os documentos e esclarecimentos que tinha a aduzir não foram recepcionados pelos servidores sob a justificativa de decurso do prazo, motivo pelo qual requer a anulação do lançamento;
- houve equívoco no lançamento, pois toda a receita tributável foi lançada para um só dos cônjuges. Que a receita já teria sido devidamente declarada na declaração de IRPF de sua esposa; e, por fim,
- a divergência se dá nas declarações das fontes pagadoras, que retêm o IRRF, e não informam à Receita Federal, ocasionando a divergência que originou a autuação.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- Comprovantes relativos à relação de locação mantida com Marcelo Gutierrez Piolla - ME (CNPJ nº 70.168.554/0001-88) e Gutierrez & Gomes Cabelereiros Ltda ME (CNPJ nº 03.141.440/0001-57);
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 20-21);
- Contratos de locação (fls. 29-30), tendo como locador e beneficiário, respectivamente, o impugnante.

O Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos (fls. 21 a 25; (fls. 56 a); (ii) recibos de aluguel (fls. 26 a 29); (iii) contratos de locação (fls. 30 a 55); e (iv) declaração de IRPF (fls. 56 a 71).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife-PE proferiu o acórdão nº 11-28.448, julgando procedente em parte a impugnação, afastando o lançamento referente à tributação dos rendimentos recebidos de Marcelo Gutierrez Piolla - ME e Gutierrez & Gomes Cabelereiros Ltda ME.

Outrossim, foram mantidos os lançamentos referentes aos lançamentos recebidos de Hotéis Econômicos Ltda e Vie e Vasconcelos Ltda, por não terem sido localizadas DIRF entregues pelas locatárias, as quais poderiam comprovar o pagamento dos rendimentos e a retenção do imposto na fonte. Ademais, segundo o *decisum* não foram acostadas aos autos a comprovação do pagamento do imposto retido informado, nem demonstrado que o valor do aluguel recebido já estava com o desconto do imposto de renda indicado nos recibos. Observe-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do lançamento contido no auto de infração.

BENS COMUNS. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS. Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA. COMPENSAÇÃO. Para ser possível ao contribuinte compensar o imposto retido e não recolhido pela fonte pagadora, deverá ficar demonstrado que o rendimento tributável recebido está com o desconto do imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com o v. acórdão nº 11-28.448 - 2ª Turma da DRJ/REC, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que

- Os comprovantes foram apresentados pelo recorrente e contêm as informações de rendimentos e de retenção do Imposto de Renda nos termos previstos na IN/SRF 120/2000, atendendo, portanto, a exigência do art. 87 do RIR;
- os canhotos dos recibos entregues às fontes pagadoras são comprovantes para demonstrar a boa-fé do recorrente, e, portanto, que os recursos provenientes da fonte pagadora indicada realmente ocorreram;
- ao valor apontado nos recibos já foram efetuados os descontos, se os mesmos não foram repassados a RFB é um problema de responsabilidade da fonte pagadora;
- a responsabilidade pelo pagamento é da fonte pagadora mesmo que não tenha efetuado a retenção; e

- restou sobejamente demonstrado que a fonte pagadora deixou de repassar aos cofres da RFB o valor do imposto retido, bem como, não informou a RFB a retenção havida. Assim, resta a RFB iniciar o procedimento adequado e competente para cobrança do imposto ao responsável tributário.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele eu conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre compensação indevida de imposto retido na fonte.

Alega o Recorrente que recebeu pagamento de aluguel de Hotéis Econômicos Ltda. e Vie e Vasconcelos Ltda., tendo sofrido a retenção na fonte do valor de R\$ 4.400,00 e R\$ 2.460,00, respectivamente.

Conforme ao que se depreende do v. acórdão *a quo* a Turma Julgadora de Piso entendeu por bem manter a glosa da compensação do IRRF, por entender que: (i) a retenção não foi comprovada pelo Recorrente; (ii) as fontes pagadoras não transmitiram DIRF; e (iii) não há comprovação do pagamento do imposto retido na fonte.

É sabido que, sobre a prova da retenção do imposto de renda, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou o entendimento de que esta não depende exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É o que se verifica da Súmula CARF nº 143.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma, ao interpor recurso voluntário, o Recorrente tomou o cuidado de instruí-lo com cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, o que reforça o conjunto probatório já apresentado com a impugnação.

Verifica-se dos referidos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte que os valores retidos foram de R\$ 8.800,00 (Hotéis Econômicos Ltda) e R\$ 4.920,00 (Vier & Vasconcelos Ltda.), exatamente o dobro do que foi declarado pelo ora Recorrente em sua declaração de ajuste anual, fato que se explica pela circunstância de que, como já demonstrado nos autos do presente processo, o Recorrente e sua esposa declaram, separadamente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns, na forma do art. 6º, II, do RIR/99, vigente à época dos fatos.

Ademais disso, salto aos olhos o fato de que o Recorrente, ao mesmo tempo em que declarou o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, declarou os valores recebidos destas mesmas fontes, o que comprova a sua boa-fé.

Assim se diz porque, apesar de ser verdade que não há no presente processo a cópia da DIRF que comprove a retenção do imposto de renda na fonte, não é menos verdade que não há no presente processo qualquer documento emitido pelas fontes pagadoras informando o pagamento de rendimentos tributáveis ao ora Recorrente.

Desse modo, entendo que, apesar da falta de entrega de DIRF e a ausência de pagamento do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, o conjunto fático probatório conduz à conclusão de que os valores de alugueis foram recebidos com o desconto do IRRF.

Neste mesmo sentido, colaciona-se o *decisum* abaixo, o qual demonstra que a responsabilidade pelo imposto retido permanece sendo do responsável, sendo direito do Recorrente a sua compensação independentemente do efetivo pagamento pela fonte pagadora.

Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004IRRF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DIRF. COMPENSAÇÃO LEGÍTIMA. Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção. (Processo nº 13749.000064/2008-74 Recurso Voluntário Acórdão nº 2001-001.563 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 18 de dezembro de 2019).

Assim, deve ser reconhecido o valor retido na fonte, declarado pelo Recorrente em sua DAA, homologando-se a compensação declarada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto